

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 072/2017

Conforme disposto nos artigos 100 e 101 da Lei 8.666/1993 Com cópias ao: Ministério Público da União.

A Lomacon Locação e Construção Ltda. com sede na Rua Rufino Ferreira Silva, Nº 212 – “C” – Bairro Santa Clara, Loteamento Parque Elisabeth, na cidade de Eusébio estado do Ceará, inscrita no CNPJ 03.354.650/0001-23, vem, perante V.Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão tomada pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que decidiu habilitar a INSTALE ENGENHARIA LTDA. no julgamento da Habilitação, assim possibilitando-os de participar de fases posteriores, no presente certame.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o **AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO** se deu no dia 19 (dezenove) de dezembro de 2017 e o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data posterior a publicação vencendo apenas no dia 27 (vinte e sete) de dezembro de 2017, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência da habilitação da empresa supracitada, por parte da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que por meio do **AVISO DE JULGAMENTO** nos informou.

Os motivos para a habilitação da empresa são segundo meio de correspondência acima citado foram:

- 1- Descumprir o item 7.2.4. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitem 7.2.4.1. do edital.

Da base legal do recurso

Através desse canal que nos é dado para contra argumentar a decisão da comissão em relação a habilitação da referida empresa, vamos sucintamente esclarecer o que possivelmente não tenha sido observado pela comissão durante o período de análise:

- 1- Sobre o primeiro questionamento, gostaríamos de atentar a comissão sobre o que foi solicitado no item acima citado.

“a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa

Recebido em
26/12/2017

licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.”

1.1 Destacamos que a seguinte documentação foi apresentada, destacamos também que como foi visto pela própria comissão a CONSTRUTORA J. SILVA LTDA apresentou o Registro e inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA com validade: 30/11/2017.

“A Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresenta tema “Informações / Notas” onde contém a seguinte descrição:

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. - Documento válido em todo território nacional. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

A empresa apresentou a “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica”, com última data de atualização cadastral 14/06/2011, sendo que já houve aditivos ao Contrato Social e Balanços Patrimoniais demonstrando Capitais Sociais atualizados.

Portanto assim sendo motivo para a inabilitação, pois a **Certidão de Registro e Quitação do CREA** perderá sua validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Da Solicitação

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais e legais já invocados, requerer-se que Vossa Senhoria digne-se receber o presente Recurso interposto, julgando-o para, ao final, DAR provimento ao requerido, desclassificando os documentos e proposta da INSTALE ENGENHARIA LTDA.

Eusébio (CE), 22 de dezembro de 2017.

LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Léo Silva Ribeiro

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 072/2017

Conforme disposto nos artigos 100 e 101 da Lei 8.666/1993 Com cópias ao: Ministério Público da União.

A Lomacon Locação e Construção Ltda. com sede na Rua Rufino Ferreira Silva, Nº 212 – “C” – Bairro Santa Clara, Loteamento Parque Elisabeth, na cidade de Eusébio estado do Ceará, inscrita no CNPJ 03.354.650/0001-23, vem, perante V.Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão tomada pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que decidiu habilitar a CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. no julgamento da Habilitação, assim possibilitando-os de participar de fases posteriores, no presente certame.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o **AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO** se deu no dia 19 (dezenove) de dezembro de 2017 e o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data posterior a publicação vencendo apenas no dia 27 (vinte e sete) de dezembro de 2017, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência da habilitação da empresa supracitada, por parte da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que por meio do **AVISO DE JULGAMENTO** nos informou.

Os motivos para a habilitação da empresa são segundo meio de correspondência acima citado foram:

- 1- Descumprir o item 7.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 7.2.4.1. do edital.

Da base legal do recurso

Através desse canal que nos é dado para contra argumentar a decisão da comissão em relação a habilitação da referida empresa, vamos sucintamente esclarecer o que possivelmente não tenha sido observado pela comissão durante o período de análise:

- 1- Sobre o primeiro questionamento, gostaríamos de atentar a comissão sobre o que foi solicitado no item acima citado.

“a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de

*Recebi em
26/12/2017*

Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.”

1.1 Destacamos que a seguinte documentação foi apresentada, destacamos também que como foi visto pela própria comissão a CONSTRUTORA J. SILVA LTDA apresentou o Registro e inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA com validade: 30/11/2017.

“A Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresenta tema “Informações / Notas” onde contém a seguinte descrição:

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

<u>Descrição</u> CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
<u>Informações / Notas</u> - A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. - Documento válido em todo território nacional. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

A empresa apresentou a “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica”, com última data de atualização cadastral 14/06/2011, sendo que já houve aditivos ao Contrato Social e Balanços Patrimoniais demonstrando Capitais Sociais atualizados.

Portanto assim sendo motivo para a inabilitação, pois a **Certidão de Registro e Quitação do CREA** perderá sua validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Da Solicitação

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais e legais já invocados, requerer-se que Vossa Senhoria digne-se receber o presente Recurso interposto, julgando-o para, ao final, DAR provimento ao requerido, desclassificando os documentos e proposta da CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Eusébio (CE), 22 de dezembro de 2017.

LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Léo Silva Ribeiro

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE.

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2017.10.27.01

RESUMO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.047.914/0001-94, estabelecida a Rua Paulo Setúbal nº 120, vem à presença de Vossa Senhoria, através do seu representante legal o Sr. Antônio Ivan Rodrigues, portadora da cédula de identidade nº 91013025108/SSP/CE e CPF nº 090.343.903-49, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, razão pela qual impetra, com nota de **URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de **CORRIGIR A DECISÃO** deste processo licitatório, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.



RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação da empresa RESUMO CONSTRUÇÕES LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso plenamente tempestivo, vez que a publicação oficial se deu em 19 de Dezembro de 2017.

DO MÉRITO

Deve a decisão ser reformulada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

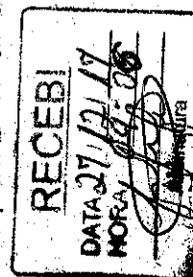
Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

De acordo com o Acórdão 1.140/2005 do TCU, que diz:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a



[Handwritten mark]

compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”.

A inabilitação da empresa no certame licitatório afronta o Acórdão do Tribunal de Contas da União, devido ao excessivo rigorismo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, conforme preconiza o Art. 43, item VI, § 3º da Lei 8.666/93.

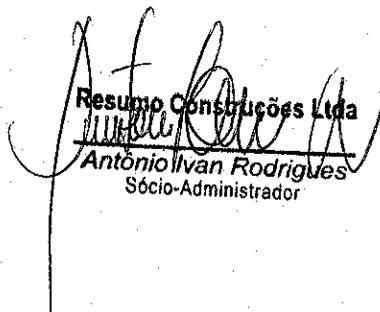
DO PEDIDO

Ante todos os fundamentos legais amplamente expostos, comprobatórios da equivocada decisão da inabilitação da Recorrente, eis que a mesma vem a presença de V.Sa. requerer que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão desta comissão, declarando a empresa RESUMO CONSTRUÇÕES LTDA, HABILITADA.

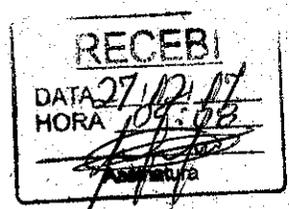
Em assim não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para os fins de mister.

Pede Deferimento.

Fortaleza-CE, 26 de Dezembro de 2017.


Resumo Construções Ltda
Antonio Ivan Rodrigues
Sócio-Administrador



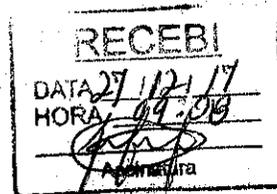


ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE.



REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2017.10.27.01

ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.674.047/0001-80, estabelecida a rua Luiz Muniz Nunes, 997 em Horizonte/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através do seu representante legal já qualificado no termo de credenciamento dos documentos de habilitação o Sr. Carlos Eduardo Furtado da Silva, portadora da cédula de identidade nº 98002399246 SSP-CE e CPF nº 645.162.533-72, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, razão pela qual impetra, com nota de **URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de **CORRIGIR A DECISÃO** deste processo licitatório, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.



RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação da empresa ECOL-Empresa Cearense de Obras e Locações EIRELI-ME, conforme transcrito abaixo:

"2- A empresa ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações EIRELI / CNPJ: 07.674.047/0001-80

- Item 7.2.4.2 – Não apresentou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade como objeto da licitação. (INAPTA)"

Data máxima vênua, merece reforma a decisão, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhora Presidente, conforme publicação no Jornal O Povo em 19 de Dezembro de 2017 e fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra b, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, tempestivo o presente apelo.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório.



DO MÉRITO

Em relação ao *meritum causae*, deve a decisão ser reformada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da



exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Em relação ao processo referenciado, o qual tem como exigência técnica os seguintes serviços transcritos do item 7.2.4.2 que diz:

“A LICITANTE/PROPONENTE deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Concreto betuminoso usina a quente – CBUQ), Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento, Aterro c/ compactação mecânica e controle, Enchimento e compactação da mistura betuminosa em tapa buraco, Pintura de Ligação, Fresagem descontínua de revestimento betuminoso, com ESP=3cm). A comprovação de capacidade técnica dar-se-á mediante atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”



Salientamos que a empresa ECOL, apresentou atestados de capacidade técnica atendendo a solicitação do item, o que ocasionou uma grande surpresa em relação à decisão desta comissão.

De acordo com o Acórdão 1.140/2005 do TCU, que diz:

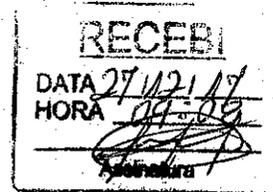
“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”.

A inabilitação da empresa ECOL no certame licitatório viola o direito líquido e certo da impetrante, eis que a administração pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, conforme preconiza o Art. 43, item VI, § 3º da Lei 8.666/93.



Para MARÇAL JUSTEN FILHO, Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a Lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta. (JUNIOR, José Cretella, in Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol III, pág. 108).

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, "a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia". Ou seja, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público.

Nesse intuito, entendemos que no processo licitatório é de grande interesse público que tenhamos mais concorrentes no pleito do processo licitatório, a fim de ampliar as possibilidades de competitividade e posterior ganho da administração pública, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta.

DO PEDIDO



Ante todos os fundamentos legais amplamente expostos, comprobatórios da equivocada decisão da inabilitação da Recorrente, eis que a mesma vem a presença de V.Sa. requerer que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão desta comissão, declarando a empresa ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações, HABILITADA.

Em assim não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para os fins de mister e conjuntamente emitiremos uma cópia ao Ministério Público.

Pede Deferimento.

Horizonte-Ce, 26 de Dezembro de 2017.

ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações

Carlos Eduardo Furtado da Silva
Procurador